

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1486359 - SC (2019/0104948-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EBS.X INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA - SC043216
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILA FRANZEN CELLA - SC048457

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BUSCA E APREENSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão concluiu, com base na apreciação fático-probatória da causa, a ocorrência de ato ilícito, causador de danos morais, pelas partes ora recorrentes. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Esta Corte Superior somente modifica o valor da indenização por danos morais quando o montante se mostrar ínfimo ou exorbitante, destoando dos padrões de razoabilidade ou proporcionalidade, o que não se verifica no caso em tela.
3. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por OMNI S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e EBS.X Intermediação de Negócios Ltda. contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 279-281).

Em suas razões, as agravantes refutam a aplicação da Súmula 7 do STJ ao argumento de não ser necessário o revolvimento das provas, tendo em vista que não se discute a ocorrência do fato (apreensão do veículo e devolução na mesma data), mas sim se gerou um dano extrapatrimonial indenizável ou apenas um mero dissabor.

Defendem que o *quantum* indenizatório fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não está condizente com a extensão do alegado dano, bem como destoam as decisões de outros Tribunais de Justiça e desta Corte.

Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente agravo à Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 291-299 (STJ), na qual a parte agravada postula a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.359 - SC (2019/0104948-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EBS.X INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA - SC043216
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILA FRANZEN CELLA - SC048457

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BUSCA E APREENSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão concluiu, com base na apreciação fático-probatória da causa, a ocorrência de ato ilícito, causador de danos morais, pelas partes ora recorrentes. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Esta Corte Superior somente modifica o valor da indenização por danos morais quando o montante se mostrar ínfimo ou exorbitante, destoando dos padrões de razoabilidade ou proporcionalidade, o que não se verifica no caso em tela.
3. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.
5. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que as recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a Corte de origem, no tocante ao cabimento da indenização por danos morais, deixou assentado os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 202-204, sem grifos no original):

No caso em tela, a Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão do veículo Chevrolet Corsa Sedan Wind, ano 2001, cor cinza, placa DEL7196, Chassi 9BGSC19Z01C243017, indicado como garantia para o pagamento do débito.

Por sua vez, observa-se que as rés, em 8-12-2016, comunicaram o juízo sobre a formalização de composição entre as partes (fl. 61). Contudo, em 13-2-2017, a instituição financeira peticionou para informar o suposto descumprimento da avença, de forma que a apreensão do automóvel foi cumprida em diligência realizada em 23-2-2017 (fl. 64).

A par disso, embora as apeladas tenham comunicado àquele juízo que o apelado teria descumprido a composição firmada de fl. 61, evidente que os demonstrativos de pagamentos (fls. 15-17 e 70) comprovam sentido inverso, uma vez que o apelante vinha quitando regularmente a dívida assumida com as apeladas por meio do acordo extrajudicial.

Como bem observou a Magistrada a quo "não há dúvidas de que a apreensão registrada em desfavor do automotor do autor somente ocorreu porque as rés, por algum descuido ou mesmo desorganização na contabilização dos pagamentos do consumidor, informaram equivocadamente ao juízo da busca e apreensão sobre o suposto descumprimento do acordo extrajudicialmente firmado entre os litigantes o qual, como se viu, vinha sendo comumente pago, ainda que com alguns dias de atraso" (fls. 158-159).

Dessa feita, forçoso concluir que na data da busca e apreensão do veículo o apelante de fato encontrava-se adimplente em relação às parcelas apontadas em atraso.

Nessa conjuntura, o ato ilícito está consubstanciado no descuido das apeladas em informar o juízo o descumprimento do acordo extrajudicial e requerer a busca e apreensão do veículo que foi alienado em garantia pelo apelante sob a alegação de inadimplência, quando na verdade já estavam pagas as parcelas em atraso, o que gera o dever de compensar o apelante pelos presumidos danos sofridos.

O entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, que, em situação análoga, vem reconhecendo o dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DA AUTORA.

FINANCIAMENTO VEICULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. APREENSÃO DO BEM. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO. DESÍDIA DA FINANCEIRA NO CONTROLE DE PAGAMENTOS. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXEGESE DO ART. 14, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAR. DANO MORAL PRESUMIDO. VALORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL (Ap. Cív. n. 0306352-13.2014.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Rubens Schulz, j. em 17-8-2017).

Nessa esteira, patente é a complexidade que envolve a caracterização do dano moral, razão pela qual se consolidou na jurisprudência e na doutrina ser prescindível a prova do abalo à honra, o qual fica configurado apenas mediante a evidência do ilícito, do que se presume o dano.

(...)

No caso presente, o fato de o veículo ter sido apreendido e restituído na mesma data (fls. 64 e 68), a meu ver, não é suficiente para afastar a condenação das apeladas em danos morais, visto que o apelante passou por situação constrangedora e vexatória no momento da apreensão do automóvel.

Assim, mostra-se clara a conduta ilícita das apeladas ao requerer a busca e apreensão do bem alienado em garantia quando não mais existia o débito nas prestações, o que gerou injúria moral passível de indenização; dessa forma, caracterizado está o nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada.

Como se depreende, o Tribunal de origem concluiu pela configuração dos aludidos danos, de modo que a alteração do julgado demandaria nova incursão acerca dos fatos e provas contidos no processo, o que esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação ao *quantum* indenizatório fixado, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos.

Dessa forma, constata-se que as instâncias ordinárias levaram em consideração as particularidades do caso em que foram sopesadas a situação socioeconômica do ofensor e a avaliação da repercussão do evento danoso, consoante se colhe dos seguintes trechos (e-STJ, fls. 204-205):

Quanto ao valor necessário para compensar o abalo gerado na psique do indivíduo, firmou-se entendimento de que cabe ao magistrado, anali-

sando caso a caso, estipular uma quantia razoável, mas não irrelevante, de modo a coibir a reincidência do ato, nem exorbitante, de maneira a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado. Segundo Maria Helena Diniz "na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação (CC, art. 944), proporcionalmente ao grau de culpa, sendo caso de responsabilidade civil subjetiva, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine. A avaliação do quantum do dano moral não pode ser um simples cálculo matemático-econômico, havendo necessidade de o juiz seguir um critério justo" (Curso de direito civil brasileiro - responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 107).

(...)

Destarte, o valor pelos danos morais deve sujeitar-se às peculiaridades de cada caso, levando em conta o sofrimento causado pelo dano e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas - não pode ser demasiado a ponto de gerar o enriquecimento sem causa do ofendido, nem insuficiente a ponto de não lhe proporcionar uma compensação justa.

Assim, em atenção ao caráter compensatório e punitivo da condenação, diretrizes alhures mencionadas para a fixação de um quantum que venha a trazer um lenitivo ao apelante, fixa-se o valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que se apresenta como punitivo-pedagógico suficiente a compensar o abalo moral experimentado em razão da conduta negligente das apeladas, porquanto não agiram com cautela ao requerer a busca e apreensão do bem que se encontrava com o apelante, quando não mais havia motivo para manejá-la, porque já pagas as parcelas que estavam em atraso.

Assim, a quantia indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que também é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Vale registrar que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários (e-STJ, fl. 299), ressalte-se não ser cabível tal condenação no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado pela parte agravada à fl. 299 (e-STJ), relativo à aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

A aplicação da multa prevista no aludido artigo não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.486.359 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0104948-4

Número de Origem:

0307257132017824001850001 307257132017824001850001 03072571320178240018

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EBS.X INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA - SC043216

AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILA FRANZEN CELLA - SC048457

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EBS.X INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA - SC043216

AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILA FRANZEN CELLA - SC048457

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019